

DIREITO HEBRAICO E HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL: UM CONTRASTE COM AS PESQUISAS MAIS RECENTES SOBRE O ANTIGO ISRAEL

*HEBREW LAW AND HISTORY IN BRAZIL: A CONTRAST
TO THE LATEST RESEARCH ON ANCIENT ISRAEL*

*Thiago da Silva Pacheco*¹
FATUN

Resumo

Objetivamos apresentar a discrepância de conclusões acerca da autoria, datação e possíveis influências do Direito Hebraico, existente entre os autores do campo da História do Direito e os historiadores e arqueólogos que se dedicaram ao estudo do Antigo Israel. A partir de uma revisão bibliográfica de obras nacionais que abordam o Direito Hebraico, buscamos demonstrar que, nestes trabalhos, argumenta-se com naturalidade a favor da autoria mosaica e de uma teofania durante o contexto do Êxodo, com desprezível influência estrangeira, sendo tal conclusão bem distinta ao que a Arqueologia e a História têm argumentado nas últimas décadas. Esta discrepância acaba por alinhar as afirmações dos historiadores do Direito às tradições judaico-cristãs, distanciando-as da História e da Arqueologia, mantendo incompreendidas as relações humanas envolvidas no processo de formação do Direito daquele povo.

Palavras -Chave

Direito Hebraico. História do Direito. Primeiro Testamento.

Abstract

We intend to present the discrepancy of conclusions about the authorship, dating and possible influences of Hebrew Law, existing between the authors of the field of the History of Law and the historians and archaeologists who dedicated themselves to the study of Ancient Israel. From a bibliographical discussion of national works that address Hebrew Law, we seek to demonstrate that, in these works, it is naturally argued in favor of Mosaic authorship from a theophany during the context of the Exodus, with negligible foreign influence, being such conclusion quite different from what Archeology and History have argued in recent decades. This discrepancy ends up aligning the affirmations of the legal historians with the Judeo-Christian traditions, distancing them from History and Archeology, and keeping the human relations involved in the process of formation of the Law of that people misunderstood.

¹ Doutor em História Comparada pelo PPGHC-UFRJ, com estágio pós-doutoral na Faculdade Nacional de Direito (UFRJ), professor de Teologia do Antigo Testamento e História de Israel pela FATUN-Kennedy.

Keywords

Hebrew Law. History of Law. First Testament.

INTRODUÇÃO

Ao lado do monoteísmo, a ideia de que os israelitas conceberam de Deus a sua legislação tem sido o traço mais emblemático deste povo e do judaísmo. Por esta ótica, o diferencial do povo de Israel frente aos demais povos da antiguidade seria a crença no único Deus por meio da Lei que, divinamente revelada, nortearia sua fé, sua estrutura social e até mesmo seus costumes (UNTERMAND, 1992, p.264). Este seria também seu maior legado, que resultaria na fé cristã e na Bíblia Sagrada.

No judaísmo, esta Lei é chamada por um termo mais brando, no caso, “instrução”, “ensinamento” (Torah). Compõe os cinco primeiros livros do Antigo Testamento - doravante chamado de Primeiro Testamento² - tanto nas Escrituras Judaicas quanto nas Bíblias católica e protestante, nas quais esta coleção de livros é chamada de Pentateuco. Excluindo questões menores, como a vocalização das consoantes dos textos massoréticos e problemas de tradução dos textos - septuaginta, versões católicas e protestantes, etc -, o conteúdo em todos os casos é o mesmo³.

A parte efetivamente “jurídica” da Torah, contudo, não se encontra em todo este corpo textual⁴, mas se constitui de

² Preferimos o termo “Primeiro” a “Antigo” por uma questão de respeito ao judaísmo, na medida em que o termo “Antigo Testamento” vem carregado de uma visão e teologia Cristã na qual tais Escrituras tem um valor superado ou que necessita de complementação de algo “Novo” (no caso, o Novo Testamento).

³ Estas questões se impõem seriamente à Exegese e de forma alguma são desprezíveis. O que se quer dizer é que o conteúdo em si é o mesmo, a questão é a tradução e transmissão do material.

⁴ “The contents of the Torah fall into two main parts: historical and legal. The latter commences with Ex. xii.; so that the Tannaim maintained that the Law actually began there, proceeding on the correct principle that the word "Torah" could be applied only to teachings which regulated the life of man, either leading him to perform certain acts (commands = מצוות עשה) or restraining him from them (prohibitions = מצוות לא תעשה)”. The Jewish Encyclopedia (1901-1906),

normas e prescrições contidos em parte dos livros do Êxodo, Números e Levítico, além de quase todo o Livro de Deuterônômio. O restante destes livros contém relatos de outra natureza, como novelas, anedotas, mitos, fábulas e sagas de heróis israelitas, em especial de Abraão, Isaac, Jacó e Moisés (LIMA, 2014). Este último é o personagem central da Torah tanto para a tradição judaica quanto cristã, por receber, da parte do próprio Deus, todo teste conjunto jurídico, redigindo a Torah e legado estas escrituras a Israel (UNTERMAND, 1992, p. 180).

Portanto, segundo a tradição judaica, desde a antiguidade que os israelitas teriam a Lei de Moisés não somente como orientação religiosa, mas como o Direito que regula este povo. Mais ainda, a tradição judaica ensina que a Torah é até mesmo pré-existente ao universo, criado por Deus através da sabedoria da Torah, da qual depende a “vida futura” de todo homem⁵. Também o cristianismo, a despeito da polêmica causada por Marcão – que renegava o Antigo Testamento – e de todas as ressalvas teológicas acerca da interpretação do Pentateuco (KAIZER, 2007, p.273,276) normalmente aceita a Torah como Revelação Divina, e a consequente autoria mosaica dos livros que a compõe (GIORDANI, 2001, p.242).

Considerando que tal legislação ocupa lugar central no monoteísmo judaico-cristão, tronco religioso cuja influência na Civilização Ocidental é inegável, o Direito Hebraico é de interesse da Teologia, do Direito e da História. Sem nenhuma surpresa, cada um destes campos tem abordado o assunto de forma distinta, dentro de seus parâmetros e limites epistemológicos. Especificamente falando das obras de História do Direito produzidas no Brasil, o Direito Hebraico tem sido tratado de forma muito mais próxima da tradição judaico-cristã do que a partir da

disponível em: <http://www.jewishencyclopedia.com/articles/14446-torah>, acesso em 7 de fevereiro de 2020.

⁵ The Jewish Encyclopedia (1901-1906), disponível em: <http://www.jewishencyclopedia.com/articles/14446-torah>, acesso em 7 de fevereiro de 2020. A vida futura, ou o lugar no futuro, é o lugar no Olam Há-bá, o mundo instaurado pela vinda do Messias (UNTERMAND, 1992, p.195).

produção historiográfica acerca do assunto, tomando o monoteísmo, a autoria mosaica e a originalidade da Lei Mosaica como fatos históricos, situados num passado distante e aceitos com naturalidade pela sociedade israelita na Antiguidade.

Por outro lado, averiguar a legislação de um povo que se desenvolveu na Idade do Bronze recente demanda o diálogo do Direito com a História e com a Arqueologia. Neste caso, as pesquisas acerca do Antigo Israel, em contraponto com a tradição judaica, tem apontado para um quadro distinto e bem mais complexo: um monoteísmo tardio, normas e estatutos escalonados no tempo, de múltiplas autorias e eventualmente produto de conflitos na sociedade israelita. Consideramos que este contraponto nos afasta de uma perspectiva metafísica do Direito, demandando perspectivas críticas que veem num conjunto de leis a produção humana e os interesses dos grupos sociais que conseguiram, de uma forma ou de outra, estabelecê-los numa determinada sociedade localizada também em determinados tempo e espaço (MARQUES NETO, 2001). Trata-se de questionar, como propõe Aguiar (1981, p.24) “quem seria o legislador”, no sentido de identificar os grupos sociais capazes de estabelecer leis por deterem “(...) o poder, (...) o controle da vida econômica e conseqüentemente política de uma sociedade”.

Neste sentido, o que propomos aqui é analisar esta abordagem do Direito Hebraico dentro da perspectiva da História do Direito no Brasil, situando-nos, assim, dentro do campo do *Direito* no limite e diálogo com a *História*. Para tanto, o artigo está dividido em 2 partes. Primeiramente, analisaremos a abordagem do Direito Hebraico nas obras de História do Direito produzidas no Brasil, ressaltando o amplo consenso, nestes trabalhos, de que a Lei Mosaica, redigida por Moisés em algum momento entre os séculos XVI-XIII a.C. seria legitimada pelo monoteísmo, com mínimas influências estrangeiras. Depois, verificaremos, em diálogo com a atual pesquisa historiográfica, apoiada também na arqueologia e na crítica textual, que tal concepção, oriunda da tradição judaica, não é suficiente para explicar o surgimento, consolidação e manutenção do Direito Hebraico, formado por tópicos de diferentes contextos

históricos e fruto de experiências diversas - que incluíam também influências estrangeiras. Da mesma forma, a autoria mosaica, bem como relação com o monoteísmo, seriam igualmente produto deste processo, ocorrido entre os séculos IX e III a.C.

O DIREITO HEBREU E A HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL

Segundo Gilissen (1995) as fontes para o estudo da História do Direito se dividiriam em três tipos: as Históricas, as Reais e as Formais. As Fontes Históricas seriam os elementos históricos e sociais que levaram a formação do Direito em questão. Por Fontes Reais, o autor entende os aspectos religiosos, filosóficos e culturais que sustentam um determinado código legal. Por fim, as Fontes Formais seriam as formas pelas quais tais Leis se exprimem. Seguindo esta perspectiva, Gilissen conclui que as fontes históricas do Direito Hebraico seriam os costumes daquele povo e as Leis Mesopotâmicas, a fonte real seria a Revelação de Javé, e as fontes normais seriam a Tanack⁶ e o Talmud⁷ (GILISSEN 1995, p.66).

Nas obras de História do Direito produzidas no Brasil, o Direito Hebraico, quando abordado⁸, tem sido apresentado levando em consideração menos esta semelhança com leis mesopotâmicas - que desde o século XIX já chamou a atenção de historiadores e juristas (GIORDANI, 2001, p.234,235) - que a revelação monoteísta de Javé, na qual estaria a origem da legislação dos Antigos Israelitas. Este é o caso de João Batista de Souza Lima (1983) que, abordando “As mais antigas normas do Direito”, busca na figura de Moisés a origem do Direito Hebraico. Considerando o herói bíblico como uma figura histórica, Souza Lima situa o nascimento do personagem por volta do ano 1.500 a.C. e, citando o

⁶ Acrônimo referente às Escrituras Sagradas hebraicas. Refere-se a Torah (“Pentateuco”, segundo os Cristãos), Nev’im (Profetas) e Ketuvim (Escritos).

⁷ O Talmud é a coleção de textos interpretativos produzidos por rabinos.

⁸ Algumas das quais não abordam o Direito Hebraico, como é o caso de WOLKMER (2006) e LOPES (2011).

livro do Êxodo, conclui que “[...] ao atingir o Monte Sinai, ouviu de Deus os Dez Mandamentos e os transmitiu ao seu povo, juntamente com o Pentateuco: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio” (SOUZA LIMA, 1983, p.87).

Ralph Lopes Pinheiro e Helena Goldenzon Bekhor também atribuem a autoria de todo o Pentateuco a um Moisés histórico, ainda que ressaltem haver vozes discordantes que aleguem haver algum tipo de colaboração na obra mosaica, e que a mesma existiu na forma de textos esparsos e tradições orais posteriormente compartilhados por outro personagem bíblico, Neemias (PINHEIRO e BEKHOR, 1997, p.9-11). Ralph Lopes Pinheiro retorna ao tema anos depois, considerando a saga de Moisés tal qual descrita na Bíblia como uma lenda, mas ainda partindo da historicidade daquela figura que, para Pinheiro, teria redigido o Deuteronômio (último livro do Pentateuco) entre 1400 a.C. e 1300 a.C (PINHEIRO, 2004). Quanto à influência mesopotâmica, Pinheiro e Bekhor a negam devido ao Código de Hamurabi ser ignorado por Beroso, um sacerdote caldeu que teria escrito a História da Babilônia no século III a.C. (PINHEIRO e BEKHOR, 1997, p.17).

Sinaida de Gregório Leão também rejeita a influência mesopotâmica sobre a legislação dos antigos israelitas, argumentando que os códigos dos demais povos orientais eram escritos e aplicados pelos reis e, portanto, revogáveis “códigos feitos pelos homens”. A Lei Mosaica, por outro lado, era produto de um pacto entre o Deus único e o povo de Israel, por meio de Moisés. Para a autora, o status do Pentateuco e, num sentido mais amplo, de toda a Bíblia, era o de “único documento escrito que registra a história do povo hebreu, de forma global, como fonte Histórica”. E, embora ressalte o debate acerca da exatidão histórica das Escrituras, a autora ancora-se nos trabalhos de arqueólogos como Albright e Katjhleen Keny para dirimir dúvidas acerca da “(...) realidade dos eventos Bíblicos”. Assim, retornando até a narrativa do patriarca Abraão, Leão traça a origem do monoteísmo ético israelita e a crença num único Deus, base para a revelação mosaica que estabelece a lei daquele povo, ainda que a autora

considere possível que o texto como conhecemos tenha passado por “[...] sucessivas interpretações de seu texto original e (sido) reescrito por várias vezes calculando-se a data de seu registro atual entre os séculos IX e III a.C” (LEÃO, 1998, p.6-11).

Numa posição ainda mais alinhada à tradição judaica e cristã quanto a origem do Direito Hebraico, mas tendo em vista uma comparação com o Direito Mesopotâmico, Mario Curtis Giordani (2001 e 2004) alega peremptoriamente que Moisés é o autor da Lei entre os hebreus e que esta é carregada de singular valor moral. Giordani não somente se ampara nas tradições religiosas como busca em Orígenes, Eusébio, São Jerônimo e São João Crisóstomo argumentos teológicos para dizer que, apesar das semelhanças entre a Lei Mosaica e os Códigos Legais de outros Povos do Oriente - como o Código de Hamurabi - não se tratariam de empréstimos culturais, mas sim de um conjunto de normas antigas e gerais, aplicadas tanto pelos israelitas quanto pelos mesopotâmicos, entre as quais há, inclusive, significativas diferenças como a permissão a magia e prostituição sagrada, condenadas nas Escrituras. De fato, o autor não tem dúvidas de que Moisés foi receptor da Lei e autor do Pentateuco, argumentando que existência de atividade escrita ao sul do Sinai no período histórico em que Moisés teria vivido sustentaria tal afirmação, por fim reforçando-a com o argumento de autoridade de que “(...) A sinagoga e a Igreja jamais puseram em dúvida a existência da escrita entre os hebreus na época de Moisés, e seu emprego pelo mesmo” (GIORDANI, 2001, p.242).

Concordando com Giordani no tocante a autoria Mosaica e a conseqüente origem do Direito Hebraico no episódio bíblico do Êxodo, Altavila (2001) ressalta o elevado grau moral e de importância de tal legislação, inclusive sugerindo que se despreze o Talmud e a Enciclopédia Judaica – o autor não menciona qual delas - como fontes auxiliares na análise do Direito Hebraico. Tanto para Giordani quanto para Altavila, a Lei Mosaica é superior moralmente a Lei Mesopotâmica, ainda que os autores não deixem claro, numa perspectiva metodológica dentro do campo da

História, da Filosofia ou do Direito Comparado, quais parâmetros para tal conclusão.

Até aqui, demonstramos como os autores alinham-se à tradição judaica acerca da origem e autoria do Direito Hebraico. Mas há outras abordagens pontualmente mais críticas. Branca Leshner Facciolla, por exemplo, reconhece que houve influências de outras civilizações recebidas pelo povo judeu, chamando a atenção para a compilação tardia das leis do Pentateuco, datadas do período de Esdras (século IV a.C.). Ainda assim, Facciolla considera que, apesar das influências externas, as leis reveladas a Moisés caracterizaram-se pelo fato de que o legislador era o próprio Deus (FACCIOLLA, 2005, p.13,14). De forma semelhante, Flávia Lages de Castro (2007, p.27-28) apresenta visão menos amparada na tradição religiosa, ainda que trabalhe consoante a perspectiva maximalista de considerar os textos do Primeiro Testamento como as principais fontes para a História de Israel⁹. Castro aponta para um monoteísmo existente desde o Patriarca Abraão, personagem que estabelece um *relacionamento* – a autora usa este termo - entre o povo e Deus. Segundo Castro, é impossível compreender os antigos israelitas se não por esta relação monoteísta abraâmica. Seguindo o mesmo viés, Castro até ensaia problematizar a tradição judaica de que Moisés seria autor da Lei, alegando ser um dado “um pouco desacreditado hoje em dia”. Contudo, ao não adentrar na discussão acerca da autoria Mosaica e das teorias acerca da redação e editoração do Pentateuco, a conclusão da autora acaba por alinhar-se a tradição judaico-cristã, considerando o Êxodo como o momento de produção desta Lei¹⁰.

⁹ Os Maximalistas defendem uma história de Israel baseada ampla e principalmente nos textos do Primeiro Testamento, em contraponto aos Minimalistas, que privilegiam as descobertas arqueológicas. Para uma introdução a este debate, ver FARIAS (2004).

¹⁰ Segundo a autora: “Acreditam alguns que a Torá (que contém a lei dos Hebreus) foi criada pelo próprio Moisés e, embora este dado esteja um pouco desacreditado hoje em dia, continuamos denominando a legislação de mosaica”, mesmo porque, provavelmente, foi após a saída do Egito que este povo começou a estruturar as bases de seu Direito” (CASTRO: 2007, p.52).

Também levando em consideração que a autoria mosaica do Pentateuco é contestada no meio acadêmico, Rodrigo Freitas Palmas (2011) alerta ser tarefa complicada datar a origem do processo legislativo entre os hebreus, devido às vicissitudes da monarquia, a crítica dos profetas e as reformas de Josias no século VII a.C. Isto aproxima Palmas das pesquisas mais recentes sobre o antigo Israel, nas quais a redação do Pentateuco e dos demais textos das Escrituras é tratada de forma bem mais complexa (FARIA, 2004; PURY 1996, CRUZEMAN, 2001; RÖMER, 2008), como abordaremos mais adiante. Ainda assim, Palmas lança a origem da produção textual da Lei em tempos longínquos (século XII a.C.), chegando a reverberar Maimônides, um filósofo judeu da Idade Média, quando alega que a Lei Mosaica é composta de 613 preceitos (365 negativos, 248 positivos). Esta conclusão não consta nos textos do Primeiro Testamento, mas trata-se de uma interpretação filosófica de um importante judeu na idade média, com razoável aceitação nos meios judaicos (UNTERMAND, 1992, p. 162).

Assim, em síntese, observamos que a historiografia brasileira acerca do Direito Hebraico tende 1) a considerar os textos bíblicos como fontes para a investigação do Direito entre os antigos israelitas, pela ótica da tradição judaica; 2) a aceitar como fato, e desde suas origens, um monoteísmo perene entre os antigos israelitas, 3) a localizar no episódio do Êxodo o estabelecimento da Lei para aquela sociedade, por meio da revelação recebida por um homem, Moisés, que é autor deste conjunto de leis, e 4) a minimizar a influência de outros povos do Antigo Oriente Próximo no processo e formação do Direito Hebraico. Desta forma, a tendência, consciente ou inconsciente, tem sido tratar o Direito Hebraico por uma ótica idealista, como um sistema de verdades relevadas (MARQUES NETO, 2001, p.133).

Neste sentido, consideramos ser produtivo confrontar tal perspectiva com o atual estado das pesquisas sobre o Antigo Israel. A tradição em torno da datação, redação e editoração das Escrituras se confirma historicamente? Houve influências de outros povos do Antigo Oriente Próximo – e, se houve, foi somente da

Mesopotâmia? Os israelitas sempre cultivaram o monoteísmo desde tempos ancestrais? E estaria a chamada Lei Mosaica relacionada ao episódio do Êxodo?

A LEGISLAÇÃO MOSAICA, ALTA CRÍTICA, ARQUEOLOGIA E HISTÓRIA

Concordamos com Palmas (2011) quando afirma de que processo de redação e editoração do Pentateuco é um grande desafio. Alguns autores que se debruçaram sobre esta questão durante boa parte do século XX sustentaram que Moisés teria, de fato, existido e liderado um processo migratório do Egito para a Palestina (GIORDANI, 2001 e 2004), embora mantivessem uma postura sóbria com relação aos milagres e narrativas fantásticas do Pentateuco. Os argumentos a favor da existência histórica de Moisés se sustentavam em fontes egípcias, as quais confirmavam que Ramsés II teria usado *habirus* – hebreus – em regime de trabalho forçado para construir fortalezas no Delta do Nilo, bem como a estela de Merneptah - Faraó sucessor de Ramsés II – que comprovaria a existência de israelitas em Canaã na segunda metade do século XIII a.C. (DA SILVA, 2004). John Bright (1978), demonstrando que semitas podiam alcançar altos cargos no Egito Antigo, considerava José e Moisés como personagens históricos e, levando em consideração a documentação egípcia que atestava a presença de semitas na região, bem como as menções a *habirus* e a construção das cidades de Pitom e Ramsés durante o reinado de Ramsés II, defendia a plausibilidade da ocorrência do Êxodo em algum momento do século XIII a.C. Quanto a ausência de fontes mais acuradas sobre Moisés e o Êxodo, Bright alegava que uma revolta de serviçais seria tão insignificante ao Império Egípcio quanto o foi a Paixão de Cristo para Cesar.

Mas este posicionamento não tem mais se sustentado. No atual estado da pesquisa, tem se ressaltado o fato de que não há uma fonte sequer que mencione a estadia de Israel no Egito: a única vez que Israel surge nos documentos egípcios é na Estela de Merneptá, como nação inimiga vivendo em Canaã, não no próprio

Egito. Não só: é impossível uma fuga de milhões de escravos pelo deserto que não tivesse deixado nenhum vestígio material sequer nas localidades apontadas pela Bíblia – e escavadas pelos arqueólogos. Nesta mesma direção, é igualmente insustentável tal fuga num contexto onde o poder egípcio estava em seu auge, se fazendo presente na forma de estradas, fortalezas e tropas localizadas tanto na fronteira da Palestina quanto na extensão de seu território: certamente deveria haver confrontos com um grupo tão grande de fugitivos e, conseqüentemente, registros destes confrontos – inexistentes dentro e fora da Bíblia. Ademais, há anacronismos relevantes na narrativa do Pentateuco, como menção ao uso de camelos na era patriarcal - não teriam sido domesticados antes de 1000 a.C. - e a reinos edomitas e amorreus que simplesmente não existiam antes do séculos VIII e VII a.C.(FINKELSTEIN e SILBERMAN, 2003). De fato, desde a formulação da Hipótese Documental por Wellhausen no século XIX, tem se percebido a multiplicidade de estilos literários, temas e motivos explorados no Pentateuco. É bem verdade que a divisão em quatro fontes - Javista, Eloísta, Deuteronomista e Sacerdotal - proposta Wellhausen, assim como suas respectivas origens e datações, tem sido postas em discussão nas últimas cinco décadas (DA SILVA, 2004). Mas não resta dúvida, dentro do atual debate acadêmico, de que o Pentateuco seja composto por uma pluralidade de tradições e redações de diferentes contextos históricos do Antigo Israel - perceptíveis em relatos duplicados e estilos de escrita distintos - produzidos por distintos grupos de escribas e sacerdotes (PURY, 1996).

Note-se também que há um constrangedor silêncio acerca da figura mosaica até mesmo em algumas partes do Primeiro Testamento. Como observou Cruzeman, “O gigante que dá o nome ao Pentateuco e coesão a todos os eventos desde a opressão no Egito ate o início da tomada da terra, (transforma-se) em anão quase irreconhecível” (CRUZEMAN, 2001: 93). De fato, apesar da importância incomparável do personagem no Pentateuco, os livros proféticos mais antigos raramente falam de Moisés. Amós, que segundo as datações mais atuais é um dos livros mais antigos de

toda a Bíblia (LEITE, 2003) e profetizou no século VIII a.C., não menciona o personagem em momento algum. Miquéias, profeta também do século VIII a.C., menciona-o somente uma vez (Mq 6:4), porém, trata-se de um acréscimo posterior. O livro de Isaías menciona Moisés três vezes (Is 63: 10-12), mas trata-se do trecho do livro atribuído a terceira geração de discípulos deste profeta - o “terceiro Isaías” – e sua datação não pode remeter a antes do Exílio Babilônico. Os livros de Jeremias (Jr 15:1) e Daniel (Dn. 9: 10-13) também citam este personagem, mas o contexto é igualmente exílico. Por fim, Malaquias menciona Moisés uma vez (Ml. 4:4), mas ele teria profetizado já em pleno período pós-exílico (SICRE, 1998). De forma semelhante, os profetas do século VIII a.C. mencionam eventualmente a saída do Egito (Am. 2, 3, 9, Mq. 7, Is. 11, Os. 9, 11, 12, 13, entre outras), mas ignoram a Moisés e a Revelação de alguma Lei.

Mark Smith levanta outro ponto importante para nossa análise: o fato de que os israelitas não eram monoteístas, pelo menos até o período Babilônico (SMITH, 2006). Como na pesquisa de Israel Finkelstein e Neil Asher Silberman (2003), na qual se constata um henoteísmo surgido a partir das reformas religiosas empreendidas pelo rei Josias, no século VII a.C, tornando o deus nacional Javé o único a ser adorado, porém sem negar a existência de outros deuses – estes, ilegítimos para o reino de Judá. No interessante trabalho de Richard Lowery (2004), temos uma análise das reformas religiosas de cada rei de Judá até o fim da monarquia, observando as amplas influências de divindades cananeias e assírias, normativamente adoradas não apenas pelos camponeses, mas também no templo de Jerusalém, situação que começou a mudar a partir de Ezequias (século VIII a.C.) e, novamente, Josias. E Osvaldo Luiz Ribeiro (2016) demonstra não apenas o politeísmo israelita, no qual El era uma divindade superior que reinava junto a outras divindades como Baal, como o fato, também atestado por Liverani (2008) e Smith (2006), de que Javé não era uma divindade israelita, pelo contrário, originária de Edom e Midiã.

Voltemos brevemente ao trabalho do Smith (2006), pois ele esquematiza o politeísmo israelita do qual falamos. Javé era

uma divindade do panteão israelita, encabeçado por El, do qual faziam parte Baal, Asherah, Astarte e outras divindades mencionadas negativamente no Primeiro Testamento. Javé e El teriam sido aglutinados numa única divindade em algum momento do início da monarquia (século X ou IX a.C.), tornando-se a divindade nacional tanto de Judá quanto de Israel ao norte. Para Liverani (2008 p.182), Javé já o seria em Judá, devido ao isolamento e às origens meridionais deste reino, onde o culto a Javé se originara. De qualquer forma, falamos de um povo politeísta e do primeiro momento de um processo de longa duração no qual Javé tornar-se-ia o Deus supremo e divindade nacional a partir do século X a.C, uma divindade exclusiva e fruto de adoração monólatra a partir do século VII a.C. - com Josias - e, por fim, o Deus Único, ideia surgida como resposta ao fim traumático do reinado de Josias e à deportação para a Babilônia como forma de punição devido ao fato de Israel transgredir Suas normas e estatutos (RÖMER, 2008).

Portanto, as evidências textuais e arqueológicas acerca de Moisés e do Direito Hebraico nos levam ao contexto da monarquia em Israel – falamos do reino do norte, não de Judá -, recuando, no máximo, ao século IX a.C. Então, chegamos à questão: que normas e estatutos eram estes? E como Moisés se tornou o legislador definitivo do judaísmo, receptor da Revelação Monoteísta? A conclusão a que se tem chegado é que o Pentateuco se trata de um conjunto textual heterogêneo tanto em questões literárias – temas, polêmicas, estilos, etc - quanto contextos históricos (PURY, 1996). Segundo Crüzeman (2001), que se empenhou na busca pela compreensão da composição da Torah enquanto História do Direito, as relações tribais dos antigos israelitas geraram normas de hospitalidade e proteção familiar, principalmente com relação à posse da terra (ver também LIVERANI, 2008, p.95-98), as quais foram afetadas, reelaboradas e/ou suprimidas com o decorrer da História da monarquia e a formação de elites cidadinas. Analisando o livro de Oséias, cuja maior parte data do século VIII a.C. e remete ao fim do reino do norte, Crüzeman conclui que, em Israel, existiam prescrições escritas que eram entendidas como “palavras de Deus”, tratando de

sacrifícios, rituais e cultos a imagens. Estas normas eram estritamente de caráter religioso/litúrgico e não estariam originalmente relacionadas nem a Moisés, nem ao Monte Sinai ou Horeb. Assim, a origem do Direito Hebraico como o conhecemos estaria na exigência de adoração exclusiva a Javé por parte de grupos javistas e nos problemas sociais referentes à emergente sociedade de classes enfrentados pela monarquia, que envolviam pobres, escravos, estrangeiros e viúvas. Neste contexto estaria a origem do Código da Aliança, ao qual somou-se a pregação dos profetas Amós, Isaías e Miqueias contra as desigualdades sociais. Este Código, reelaborado no final do século VIII ou início do VII a.C, a partir de um antigo livro de leis do tribunal superior de Jerusalém - estreitamente vinculado aos códigos de leis do Antigo Oriente - e de uma coleção de regras fundamentais acerca da adoração exclusiva de Javé, era direcionado aos homens livres e proprietários de terras, o “tu” da Lei. Tudo isto sem intermediação de Moisés e sem estar remetida a um passado remoto, sendo a segunda camada do Código, na 2ª pessoa do plural, introduzida posteriormente para remeter o Código ao Sinai e ao herói do livro do Êxodo. O Código da Aliança era, portanto, originalmente Palavra de Deus proferida em tribunais compostos tanto por sacerdotes como por leigos (CRÜZEMAN, 2001, p.276-277).

Quanto às famosas Tábuas da Lei, tratava-se de artefatos litúrgicos referentes a mandamentos de Javé, para os quais a narrativa do Êxodo estabeleceu posteriormente nova origem e função social. Segundo as tradições israelitas nos textos pré-exílicos, o Sinai era a morada divina de onde viria socorro contra os inimigos (Jz.5:5; Sl. 68:8), e nenhuma relação tinha com revelações jurídicas. Contudo, a tragédia do fim do reino do norte levou a uma nova interpretação por parte dos israelitas que se refugiaram em Jerusalém, considerando o Sinai como palco de uma revelação que estabelecia normas divinas a fim que tal calamidade – a aniquilação do reino - não ocorresse novamente. Assim, o nome de Deus e o Direito Divino, estabelecidos em Ex.32-34, remetem ao fim daquele reino e a destruição/renovação das tábuas de pedra - que continham normas sagradas as quais nunca deveria ter sido violadas

- numa esperança de perdão e de um futuro com Deus (CRÜZEMAN, 2001, p.90).

Este é o primeiro passo de um longo processo histórico-jurídico. Em Judá, também no século VIII a.C., a elite de Judá conseguiu elevar sua influência às custas dos mais fracos por meio de procedimentos legais escritos, provavelmente jurisprudência oficial e monárquica, tomando dos oprimidos possibilidades legais que até então lhes assistiam. Na Jerusalém pré-exílica, já existiria uma verdade universal proveniente de YHWH, formulada de forma escrita sobre o nome de Torá. Esta formulação tem algo a ver com a atividade de escribas e de outros tipos de sábios, sendo entendida como um meio que poderia garantir sabedoria e segurança (CRÜZEMAN, 2001, p.48). No século VII a.C., com a chegada de Josias ao poder por meio de um golpe palaciano contra Amon, novas perspectivas jurídicas então surgiram, na forma do deuteronomismo, sendo a primeira versão do Deuteronômio uma compilação das novas normas que incluíam proteções às populações camponesas (CRÜZEMAN, 2001, p.373,374). O “Livro da Lei”, cuja leitura teria levado o rei Josias às lágrimas como nos narra 2 Rs 22:8-11 – narrativa produzida pelo mesmo grupo que redigiu o Deuteronômio – seria esta primeira edição, com tais normas colocadas sob a autoria e autoridade de Moisés, personagem que gozava de legitimidade entre os israelitas por estar ligado ao Santuário em Siló (SMITH, 2001), à criação de tribunais por meio de uma tradição na qual é aconselhado pelo sogro (Ex. 18, ver CRÜZEMAN, 2001, p.90), à recepção das tábuas da Lei e, claro, à saída do Egito.

Após a derrota de Judá diante das invasões Babilônicas, que decretou o fim das ambições políticas do reinado de Josias, os deportados retornaram a seus textos a fim de produzir uma explicação para a tragédia e responder às demandas geradas por sua nova situação. É neste contexto que o henoteísmo estabelecido juridicamente a partir do reinado de Josias passa a tornar-se monoteísmo, como resposta, na profecia do Deutero-Isaías, à queda do Reino de Judá: Javé não seria somente o Deus de Israel, mas o Único Deus, que enviou os babilônicos como castigo

pelas transgressões de Suas normas– i.e.: o Livro da Lei lido para Josias em 2 Rs. 22. (RÖMER, 2008).

Quanto ao Sinai como palco da revelação da Lei a Moisés, fora escolhido por tratar-se de um lugar utópico, temporal e espacialmente fora do poder estatal. Esta montanha nenhuma relação tinha com revelações jurídicas nos textos israelitas mais antigos (Jz 5:4), ligação que somente se estabelece na correlação entre Moisés e as Tábuas da Lei, decorrente da atribuição da queda do Reino de Israel (século VIII a.C.) à adoração do Bezerro de Ouro, sendo ponto de partida para a redação de Ex.32-34. Desta forma, foi possível estabelecer um Direito que não estava dependente de um Estado como nos modelos das monarquias do Antigo Oriente Próximo, mas, mesmo assim, não era simples expressão de tradição e costume (CRÜZEMAN, 2001, p. 90-92). Estabelecendo um Direito revelado ao herói – Moisés - de um passado distante num lugar utópico, os escribas e sacerdotes podiam sacralizar as normas sem vincular o direito à figura do rei – como era o padrão no Antigo Oriente. Esta ausência da figura monárquica como legisladora garantiu a hegemonia dos sacerdotes – responsáveis em grande parte pela redação final do Pentateuco - contra as ambições monárquicas de Zorobabel, após o fim da monarquia, o que era importante no contexto de submissão do Exílio Babilônico e para manter as permissões pesas de reestruturação da nação após o Exílio (LIVERANI, 2008).

Note-se que, no período pós-exílico - em que se confrontaram as opções pró monárquica e pró sacerdotal - a comunidade judaica e os sacerdotes gozavam da autoridade mosaica, num papel de tensão e cooperação com a comunidade “leiga”. A identificação de Esdras com Moisés, enquanto um escriba descendente de Arão, irmão de Moisés (Ed 7:1-6) aponta, contudo, para alguma proeminência dos sacerdotes e escribas na estrutura jurídica judaica – ainda que com tensões com círculos leigos - resultando no Sinédrio: afinal, os textos sagrados e jurídicos estavam sob tutela sacerdotal. A Santidade como elemento de distinção de Israel frente outros povos seria a qualidade criada pelo próprio Deus no ato de libertação do Egito, ato sobre o qual se

fundamentavam as afirmações éticas e jurídicas da coleção de leis sacerdotais, ou seja, o Código Sacerdotal (CRÜZEMAN, 2001, 155-157; p.416). Como argumenta Liverani (2008, p.343,344), a narrativa de uma longa e difícil travessia do Egito para Canaã é pós-exílica e reflete a realidade dos que retornavam da Babilônia. A novidade no campo jurídico seria que, ao contrário das leis pré-exílicas - voltadas para israelitas livres e proprietários de terras - o Código de Santidade as era para israelitas, sacerdotes ou não. Houve, em síntese, uma crescente teologização do direito, constatação já percebida dantes por Weber. Portanto não foi exatamente o monoteísmo que gerou a Torah, mas o processo de transição para o monoteísmo está ligado à formulação paulatina da Torah (CRÜZEMAN, 2001 423-425, 429).

Este longo processo de composição da Torah se percebe também na influência e reverberação das perspectivas jurídicas do Antigo Oriente nos textos bíblicos. Embora Giodani (2001, p.234,235), Pinheiro e Bekhor (1997, p.17) e Leão (1998, p.6-11), minimizem ou rejeitem este fator, ele pode ser identificado em toda a Lei Mosaica. A própria estrutura do pacto entre Deus e Israel no Deuteronômio remonta aos pactos de vassalagem Assírios, reelaborado pelos escribas da corte do Rei Josias dentro do projeto monárquico de Judá no século VII a.C.. Vejamos esta comparação proposta por Thomas Römer (2008, p.79). Primeiramente a versão Assíria do tratado:

Amarás Assurbanipal (...) rei da Assíria, teu senhor, como a ti mesmo.

Prestarás ouvido a tudo quanto ele disser e a tudo quanto ele mandar, e não procurarás outro rei ou outro senhor contra ele.

Este tratado (...) tu o exporás a teus filhos e netos, à tua semente e à semente de tua semente que nascer no futuro.

Agora, a versão de Judá, durante o reinado de Josias:

Ouve, Israel, Javé é o nosso Deus, Javé é Um só. Amarás Javé teu Deus com todo o teu coração, com toda a tua vida e com toda a tua força. Guarda em teu coração estas palavras que hoje eu te ordeno (...) e ensina-as a teus filhos (Dt. 6: 4-7^a).

As influências não se restringem ao pacto. Somente um extenso trabalho de História e/ou Direito Comparado poderia dar conta das influências envolvidas no Direito Hebraico, mas cremos ser suficiente expor alguns exemplos significativos: como observou Liverani (2008, p.95-100) a lei de zelar pelos pais na velhice a fim de herdar suas terras (Ex.20:12, presente também em textos sírios e mesopotâmicos no período do Bronze recente), sobre a morte de um touro assassino (Ex. 21: 28-32, específica demais para tratar-se de coincidência) e a lei de libertação de escravos e perdão de dívidas, que era praticada pelos reis egípcios, cananeus e assírios mesmo antes da formação de Israel (na ausência da figura monárquica, a libertação se daria a cada 7 anos segundo Êx. 21:2). E novamente fazendo menção a Römer (2008, p.84), as leis sociais e cultuais em Dt 21:1-4; 5-9;15-21; 22; e 23:18-26 também são por demais semelhantes àquelas encontradas no Código de Hamurabi, bem como nas legislações assírias.

Isto posto, não resta dúvida de que a legislação israelita tenha particularidades importantes, relativas à sua cultura e trajetória histórica, mas levar em conta estas especificidades não deveria ser o mesmo que negar as influências perceptíveis nesta legislação.

Por fim, quanto à constituição do Pentateuco como documento independente, mesmo tendo relações com outros textos do Antigo Testamento - em especial o Deuteronomio e Josué, além do restante da Obra Deuteronomista (RÖMER, 2008) - deriva este conjunto de leis da necessidade de reconhecimento persa como direito oficial dos judeus. Por esta razão, não foram inseridas na coleção um livro de campanhas militares como o de Josué, ou relatos como os dos livros de Samuel, que fazem

referencia a guerreiros ou reis lendários, além de um estado poderoso e autônomo (CRÜZEMAN, 2001, p. 475, 476). As narrativas de guerra do Pentateuco estão, como o Sinai, relacionados com um passado distante, na figura de Moisés (RÖMER, 2008b).

Assim, se nos perguntarmos por “quem seria o legislador” do Pentateuco, no sentido de identificar os grupos sociais capazes de estabelecer leis por deterem “(...) o poder, (...) o controle da vida econômica e conseqüentemente política de uma sociedade” como propõe Aguiar (1981, p.24), não encontramos um Moisés histórico amparado pelo monoteísmo compartilhado culturalmente por ex-escravos no deserto, mas escribas e sacerdotes do período pós-exílico, os quais, vencendo a disputa política contra Zorobabel, assumiram diretamente a comunidade, regida por eles por meio de estatutos religiosos, ritualísticos e comportamentais (LIVERANI, 2008). Em síntese, o Pentateuco é produto das vicissitudes, demandas e conflitos da sociedade israelita na consolidação e declínio da monarquia, da posterior formação da comunidade judaica no Exílio Babilônico e da demanda sacerdotal no período de reconstrução de Jerusalém e do Segundo Templo. A redação deste conjunto de leis foi controlada pela elite composta por escribas e sacerdotes, capaz de impô-los sua visão de mundo e agenda política.

CONCLUSÃO

Das recentes pesquisas acerca do Antigo Israel, especificamente falando da História do Direito daquele povo, podemos afirmar que Moisés não é uma figura histórica, nem o redator das leis israelitas, mas um herói mítico que legitimou tribunais e formulações jurídicas elaboradas por escribas e sacerdotes. De forma semelhante, o monoteísmo não é um fenômeno presente desde sempre na história do povo israelita. Originalmente politeístas, o henoteísmo é parte das reformas jurídicas durante o reinado de Josias, sendo o monoteísmo uma resposta teológica ao Exílio Babilônico, a qual embasou as redações

finais e o processo de editoração do Pentateuco durante o período de dominação Persa.

Quanto à datação do Pentateuco, não se sustenta, para além da tradição judaica, que se trate de um documento pronto num espaço de 40 anos nos séculos XV, XIV ou XIII a.C., muito menos a partir de uma teofania numa montanha sagrada. Mas sim da compilação de normas tribais, estas sim antigas - e não necessariamente relacionadas a Moisés ou a qualquer corpo legal escrito -, de leis estabelecidas na monarquia de Israel e Judá a partir do século IX a.C. - em especial a partir da queda de Samaria e do Reino de Israel em 722 a.C. -, das reformas de Josias no século VII a.C., e de revisões religiosas, litúrgicas e jurídicas produzidas por escribas e sacerdotes a partir do Exílio, consolidadas e ampliadas durante o período Persa com a reconstrução do Segundo Templo em Jerusalém. Em síntese, a legislação mosaica como a conhecemos, contida no Pentateuco, teria quatro grandes fases de composição: os momentos finais da monarquia primeiro em Israel e depois em Judá; o Exílio na Babilônia e o período Persa, num espaço de mais de 500 anos de composições, avanços, recuos, conflitos e reelaborações.

Quanto às influências, o Direito Hebraico se desenvolveu na História do Antigo Oriente, com Israel mantendo relações intensas e constantes com egípcios, cananeus, persas e mesopotâmicos. A troca de influências se verifica em leis como a libertação de escravos, o perdão a dividas, o pacto de vassalagem do Deuteronômio, entre outros exemplos.

O Pentateuco, portanto, é produto das vicissitudes, demandas e conflitos da sociedade israelita, controlado, e em grande parte redigido, pela elite composta pelos escribas jerosolimitanos e sacerdotes, que foram capazes de legitimar sua autoridade na figura de Moisés e, ao mesmo tempo, dispor do uso da força - concedida pelo Império Persa no processo de reedificação de Jerusalém e do Segundo Templo - contra eventuais resistências. Se esta conclusão estiver correta, a análise de uma determinada lei do Direito Hebraico demanda, de um ponto de vista da História do Direito, a origem, a identificação dos grupos

beneficiados e, principalmente, dos setores sociais afetados ou reprimidos por esta mesma lei.

Como últimas palavras, cabe admitir que identificar o Direito Hebraico como uma compilação de escribas e sacerdotes a partir da agenda do Segundo Templo no período pós-exílico, e não como a revelação recebida por Moisés, decerto é algo problemático para Teologia¹¹. Mas não deveria ser para a História, cujo ofício é detectar e desnudar as ações humanas em todas as práticas e instituições¹². Quanto ao Direito, será um problema apenas olharmos para ele como parte de um sistema de verdades relevadas (MARQUES NETO, 2001, p.133), pois, se considerarmos o conjunto de leis de um determinado povo ou grupo uma produção humana, cujos interesses são identificáveis social, espacial e temporalmente, então nos aproximamos da perspectiva do historiador. Mas não seria deveria ser este o caso, ao falarmos de *História* do Direito?

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Roberto de. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1980.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. São Paulo: Ícone, 2001.

BLOCH, Marc. **Apologia da História e o Ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: 2002.

¹¹ Ainda que não sejam, de forma alguma, novidades para este campo de estudos. Para uma reflexão sobre esta questão, ver LIMA (2013).

¹² "Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, [os artefatos ou as máquinas,] por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar. Quem não conseguir isso será apenas, no máximo, um serviçal da erudição. Já o bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça" (BLOCH, 2002, p.54).

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

CRÜZEMAN, Frank. **A Torah: teologia e história social da lei do Antigo Testamento**. Petrópolis: Vozes, 2001.

DA SILVA, Airton José. **A História de Israel na Pesquisa atual**. in: FARIA, Jacir de Freitas (org.). **História de Israel e as pesquisas mais recentes**. Petrópolis: Vozes, 2004.

FACCIOLLA, Branca Lescher. **Lei de Moisés, a Torá como fonte de Direito**. São Paulo: RCS, 2005.

FARIA, Jacir de Freitas (org.). **Historia de Israel e as pesquisas mais recentes**. Petrópolis: Vozes, 2004.

FINKELSTEIN, Israel; e SILBERMAN, Neil Asher. **A Bíblia não tinha razão**. São Paulo: A Girafa, 2003.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GIORDANI, Mario Curtis. **História da Antiguidade Oriental**. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **História do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

KAISER JR., Walter. **Teologia do Antigo Testamento**. São Paulo: Vida Nova, 2007.

LEÃO, Sinaida de Gregório. **A influência da lei hebraica no direito brasileiro: casamento e divórcio**. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 1998.

LEITE, Edgard. **Amós e a emergência do universalismo profético judaico**. In CARVALHO, Alexandre Galvão (ed.): **Interação social, reciprocidade e profetismo no mundo antigo**. Vitória da Conquista: UNESB, 2004

LIMA, Maria de Lourdes. **História e teologia. Reflexões na perspectiva da exegese bíblica**. Atualidade Teológica (PUCRJ), v. 17, p. 101-111, 2013.

LIVERANI, Mario. **Para além da Bíblia: história antiga de Israel**. São Paulo: Paulus, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Atlas, 2011.

LOWERY, Richard. **Os reis reformadores: culto e sociedade no Judá do Primeiro Templo**. São Paulo: Paulinas, 2004.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PALMAS, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. Rio de Janeiro: Thex, 2004.

_____ ; e BEKHOR, Helena Goldenzon. **1000 perguntas - História do Direito**. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

PURY, Albert (org.). **O Pentateuco em Questão: as origens e a composição dos cinco primeiros livros da Bíblia**. Petrópolis: Vozes, 1996.

RIBEIRO, Osvaldo Luiz. **Yahweh como um deus outsider: duas hipóteses explicativas para a introdução do culto de Yahweh em Israel**. Revista *Ágora* (Vitória), v. 23, p. 13-29, 2016

RÖMER, Thomas. **A chamada história deuteronomista: introdução sociológica, histórica e literária**. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. **Moses outside the Torah and the construction of a diaspora identity**. *The Journal of Hebrew Scriptures*, volume 8, article 15, 2008b.

SICRE, Jose Luis. **Profetismo en Israel**. Navarra: Verbo Divino, 1998.

SMITH, Mark. **O memorial de Deus: história, memória e a experiência do divino no Antigo Israel**. São Paulo: Paulus, 2006.

_____. **The Origins of the Biblical Monotheism**. Oxford Press, 2001.

SOUZA LIMA, João Batista de. **As mais antigas normas de Direito**. Rio de Janeiro, forense, 1983.

The Jewish Encyclopedia (1901-1906), disponível em: <http://www.jewishencyclopedia.com/articles/14446-torah>, The Jewish Encyclopedia (1901-1906), disponível em: <http://www.jewishencyclopedia.com/articles/14446-torah>

UNTERMAND, Alan. **Dicionário de lendas e tradições**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

WOLKMAN, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.